



## INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

### INDICAÇÃO /2024

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO nº / 2024

**INDICANTE: JOYCEMAR LIMA TEJO**

**EMENTA: Direito do trabalho. Mediações pré-processuais. Estudo jurídico sobre a Resolução nº 377 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

**PALAVRAS-CHAVE: DIREITO DO TRABALHO — JUSTIÇA DO TRABALHO — CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO — MEDIAÇÃO**

No dia 22 de março de 2024 veio a lume a Resolução nº 377 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que busca, conforme sua ementa, regulamentar as mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ainda que soluções negociadas sejam necessárias e façam parte do pacto civilizatório<sup>1</sup>, evitando-se o agravamento dos males decorrentes da judicialização excessiva<sup>2</sup>, receio que a Resolução traga aspectos problemáticos.

---

<sup>1</sup> "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", como dispõe o art. 3º, §2º do Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> O remédio contra tal judicialização excessiva não pode ser, contudo, o cerceamento do acesso ao Judiciário. É um direito fundamental (art. 5º, XXXV da Constituição). Se os tribunais estão assoberbados, é antes de tudo um reflexo de nossa *modernidade tardia*, do que são exemplos os abusos dos agentes econômicos, useiros e vezeiros em descumprir leis, principalmente em matéria consumerista e trabalhista — ao cidadão nada resta senão recorrer ao Judiciário em busca de seu direito. Um uso mais rigoroso de penas pecuniárias com teor pedagógico poderia desestimular tal comportamento desidioso. Porém, o que temos observado, em nossa própria prática profissional, é uma reiterada leniência do Poder Judiciário para com as empresas recalcitrantes. Como esperar que se emendem? E o volume de litígios apenas aumenta.



Por exemplo, ela dispõe da seguinte forma em seu art. 11:

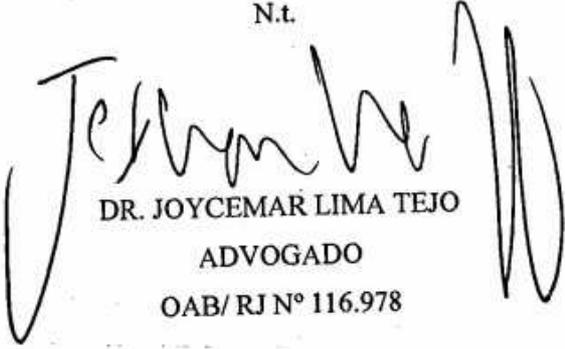
*Caso o trabalhador e/ou o empregador estejam sem assistência de advogado na mediação pré-processual, a condução das reuniões unilaterais, bilaterais e das audiências deverão ser realizadas, necessariamente, pelo magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT respectivo.*

Tal dispositivo causa incômodo não apenas pela desnecessidade que dá à advocacia — função essencial à justiça, lembremos — como parece desvirtuar de uma só tacada não apenas o instituto da mediação como também o próprio papel do magistrado.

Em face disso, acho oportuno que nossa Comissão de Direito do Trabalho se debruce sobre a aludida Resolução e que, feita a análise jurídica da mesma — e portanto de sua adequação constitucional e legal —, possamos fechar posição a respeito.

Tal é a indicação que faço.

N.t.



DR. JOYCEMAR LIMA TEJO  
ADVOGADO  
OAB/RJ Nº 116.978

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2024.



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

**RESOLUÇÃO CSJT Nº 377, DE 22 DE MARÇO DE 2024.**

Dispõe sobre a regulamentação das mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Presidente, presentes os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando a valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega da prestação jurisdicional prevista no art. 764 da CLT;

considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios;

considerando o movimento internacional pela desjudicialização, incentivando dinâmicas de fomento ao Sistema Multiportas, em alinhamento com a adequação do Poder Judiciário Brasileiro aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizado pela ONU por meio da Agenda 2030;

considerando a Meta 9 do CNJ, que trata da integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizando ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltados aos objetivos de desenvolvimento sustentável;

considerando as diretrizes delineadas na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída a partir da edição da [Resolução CNJ n.º 125, de 29 de](#)

[novembro de 2010](#);

considerando as normas instituídas pela [Resolução CSJT n.º 174, de 30 de setembro de 2016](#), com as alterações trazidas pela [Resolução CSJT n.º 252, de 22 de novembro de 2019](#), e pela [Resolução CSJT n.º 288, de 19 de março de 2021](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que disciplina a política nacional de tratamento adequado de disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando as disposições da [Resolução CSJT n.º 288, de 19 de março de 2021](#), que regulamentam a estruturação, funcionamento e procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejusc/JT);

considerando o procedimento delineado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em resposta à Consulta Administrativa n.º 1000945-13.2021.5.00.0000, para a mediação ou conciliação pré-processual, no sentido da livre distribuição da classe “Reclamação Pré-Processual (RPP)” a uma das Varas do Trabalho do respectivo Tribunal, com subsequente remessa ao Cejusc/JT-1º Grau para as tratativas conciliatórias e conversão para a classe “homologação de transação extrajudicial (HTE)”, no caso de celebração de acordo; e

considerando a deliberação do Plenário do CSJT nos autos do Ato Normativo 801-46.2024.5.90.0000,

## RESOLVE

**Art. 1º** O procedimento de Mediação Pré-Processual em conflitos individuais e coletivos de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus reger-se-á pelas disposições constantes nesta Resolução.

**§ 1º** Entende-se por mediação pré-processual a mediação facultativa ocorrida antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, buscada espontaneamente pelos próprios interessados junto ao Poder Judiciário, praticada por mediadores judiciais e com o intuito de prevenir a instauração de demanda trabalhista.

**§ 2º** Para dar início ao procedimento de mediação referido no caput, a parte interessada deverá apresentar “Reclamação Pré-Processual (RPP)”, classe em que será enquadrado o pedido, com o respectivo registro no Sistema PJe-JT.

**Art. 2º** A Reclamação Pré-Processual (RPP), por ser procedimento pré-processual de resolução consensual de conflito, será distribuída a uma das Varas do Trabalho, sendo de primeiro grau, ou a um Relator, sendo de segundo

grau, observando-se as regras de competência jurisdicional aplicáveis aos Dissídios Individuais e Coletivos do Trabalho e ressalvadas, em todo caso, as competências regimentais especiais para a mediação pré-processual por órgãos da administração dos tribunais.

**Art. 3º** O procedimento terá início por provocação de qualquer interessado, cabendo-lhe formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação do objeto da mediação, a designação do juízo, a qualificação das partes, a expressão “Reclamação Pré-processual, com pedido de mediação pré-processual”, na primeira folha, a exposição sucinta dos fatos que ensejam a mediação, o requerimento que pretende mediar, a data e a assinatura do(a) requerente ou de seu(sua) representante.

**§ 1º** A Reclamação Pré-Processual (RPP) dispensa os requisitos do art. 840 da CLT.

**§ 2º** Estando o empregador e/ou trabalhador desassistidos, deverá comparecer ao Órgão de distribuição do TRT para fazer tomar a termo sua Reclamação Pré-Processual (RPP) ou efetuar a solicitação mediante o preenchimento de formulário disponível no Portal da Conciliação, cabendo ao próprio Tribunal Regional do Trabalho a distribuição da classe Reclamação Pré-Processual (RPP) ao órgão competente.

**Art. 4º** A distribuição da Reclamação Pré-Processual (RPP) não tornará prevento o Juízo, exceto em caso de conversão em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), para os conflitos individuais.

**Art. 5º** O Juízo da Vara do Trabalho ou o Relator sorteado encaminhará a Reclamação Pré-Processual (RPP), via sistema PJe, ao CEJUSC/JT que atender a respectiva jurisdição, podendo o magistrado(a) supervisor(a) do Centro, ao providenciar o processamento da demanda:

**I** - constatada a inviabilidade do procedimento, determinar o arquivamento do feito, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso;

**II** - conceder prazo para as adequações que entender necessárias, sob pena de arquivamento; e

**III** - designar audiência de mediação, intimando o(s) interessado(s) para o comparecimento à audiência de mediação, sob pena de, em caso de não comparecimento, haver o arquivamento.

**Parágrafo Único.** Caso o juiz da Vara do Trabalho injustificadamente não encaminhe a Reclamação Pré-Processual (RPP) para o CEJUSC, o Corregedor deverá avocar o procedimento e encaminhá-lo para o CEJUSC.

**Art. 6º** Importa em indeferimento imediato do procedimento, por caracterizar uso inadequado da via escolhida, a apresentação da Reclamação Pré-

Processual (RPP) quando, pela narrativa, depreender-se que as partes já estejam acordadas.

**Art. 7º** O Ministério Público do Trabalho será comunicado da apresentação da Reclamação Pré-Processual (RPP) nos conflitos coletivos e nas hipóteses de intervenção obrigatória, com a concessão de amplo acesso ao teor da reclamação e dos documentos que a instruem, sendo facultada a sua participação nos demais casos.

**Parágrafo único.** Não comparecendo o Ministério Público do Trabalho à primeira audiência, será presumida a ausência de interesse de atuação na mediação.

**Art. 8º** Em razão da natureza do procedimento, não haverá apresentação de contestação na Reclamação Pré-Processual (RPP), sem prejuízo da apresentação de manifestação pelos interessados.

**Art. 9º** O(A) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT poderá, na ausência injustificada de qualquer parte interessada à audiência de mediação, redesignar a audiência ou determinar o arquivamento do procedimento, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso.

**Art. 10.** Comparecendo os interessados à audiência de mediação e não havendo acordo, o(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC/JT determinará o arquivamento do feito, com a devolução da Reclamação Pré-Processual (RPP) à Vara do Trabalho ou ao Relator para providências complementares, se for o caso.

**Parágrafo único.** Constatada a possibilidade de evolução nas propostas conciliatórias, a audiência poderá ser redesignada pelo(a) magistrado(a) responsável quantas vezes se faça necessário.

**Art. 11.** Caso o trabalhador e/ou o empregador estejam sem assistência de advogado na mediação préprocessual, a condução das reuniões unilaterais, bilaterais e das audiências deverão ser realizadas, necessariamente, pelo magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT respectivo.

**Art. 12.** Na hipótese de êxito da mediação, em conflitos individuais, a Reclamação Pré-Processual (RPP) será convertida na classe processual “Homologação de Transação Extrajudicial (HTE)” (código n.º 12374 nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ), sendo proferida a sentença, nos termos do art. 855-D da CLT, pelo(a) magistrado(a) supervisor(a) do CEJUSC-JT.

**Parágrafo único.** A competência do CEJUSC/JT-1º Grau termina com a homologação do acordo, cumprindo à Vara do Trabalho de origem todas as providências necessárias ao seu aperfeiçoamento e eventual execução.

**Art. 13.** É vedada ao CEJUSC/JT, no caso de Reclamação Pré-Processual (RPP):

- I – a prática de qualquer ato executório;
- II – a expedição de alvarás para levantamento de qualquer valor;
- III – a expedição de precatórios;
- IV – a apreciação de pedidos de tutela de urgência;
- V – a expedição de certidão de habilitação em massa falida ou recuperação judicial; e
- VI - a prática de qualquer outro ato que não seja relacionado às audiências de mediação.

**Parágrafo único.** A vedação do inciso II não se aplica para levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou para habilitação no Seguro-Desemprego, na forma de cláusulas no próprio acordo dentro da Homologação de Transação Extrajudicial (HTE).

**Art. 14.** As partes serão isentas do pagamento de custas no procedimento de Reclamação Pré-Processual (RPP) Trabalhista em dissídios individuais e coletivos de trabalho, inclusive na conversão em Homologação de Transação Extrajudicial (HTE).

**Art. 15.** Nos casos que envolvam Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios individuais, as sentenças homologatórias serão prolatadas na classe processual “Homologação de Transação Extrajudicial (HTE)”, sendo contabilizadas na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento e na produtividade da Unidade Judiciária originária do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de GECJ.

**Art. 16.** Na Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios coletivos que resultar em acordo, não haverá sentença de “Homologação de Transação Extrajudicial (HTE)”.

**§ 1º** O instrumento firmado poderá deter a natureza jurídica de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do art. 611 da CLT.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, não haverá a homologação no âmbito do CEJUSC, devendo as partes observar os procedimentos para a validação respectiva.

**§ 3º** O instrumento normativo firmado será contabilizado na produtividade do(a) respectivo(a) magistrado(a) condutor(a) do procedimento e na da Unidade Judiciária originária do feito, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem para efeitos de GECJ.

**Art. 17.** São irrecorríveis as decisões proferidas no âmbito estrito da

Reclamação Pré-Processual (RPP) em dissídios individuais e coletivos.

**Art. 18.** É igualmente irrecorrível a sentença proferida na Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), ressalvadas as disposições legais em contrário.

**Art. 19.** Os acordos homologados na forma do art. 855-D da CLT são títulos executivos judiciais.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2024.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
**Presidente**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.